



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 475/99**

OK  
JP

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 04/08/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3390/95 A.I. : 1/340997**

**RECORRENTE: PASSOS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR DESIGNADO CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** ICMS – Nulidade da ação fiscal.

A diferença tributável no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é a indicada no totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias. Ação fiscal Nula. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração n.º 1/340997, datado de 01/08/1995, lavrado sob a alegativa de omissão de vendas.

O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela procedência da ação fiscal. A consultoria tributária, através do parecer n.º 355/99, sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 362/99, adotou o parecer da consultoria tributária.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Examinando os autos constatamos que a base de cálculo indicada no auto de infração foi o valor total apresentado na planilha de saídas, fls. 92, em vez do valor constante no totalizador, fls. 118.

Esse engano do autuante impossibilitou ao autuado de tomar conhecimento do verdadeiro valor da autuação, pois o totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, indica valor diferente do constante no auto de infração, ficando assim caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Em face do exposto e sem adentrar ao mérito, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de que seja modificada a decisão de procedência prolatada pela 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade do processo, em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

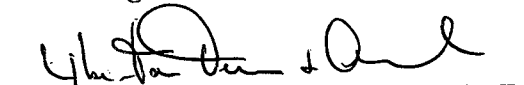
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente PASSOS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

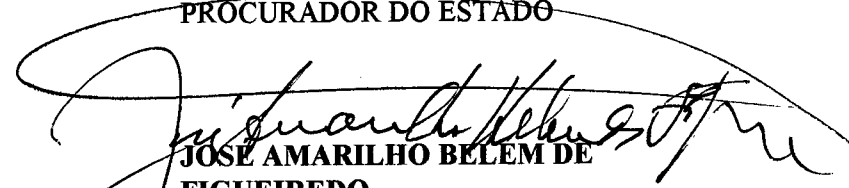
**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **NULIDADE** do processo, em face da preterição do direito de defesa do contribuinte autuado, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Maria Vieira Mota, relator originário, e Moacir José Barreira Danziato, que votaram pela confirmação do julgamento de 1ª Instância.


**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.**

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE


  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO


  
JOSÉ AMARILHO BELEM DE  
FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO RELATOR


  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO